

1 Introdução

O comércio eletrônico surgiu na década de 1990, segundo relata Silva *et al.* (2017), em resposta ao grande número de usuários de internet no período, consumidores em potencial de produtos vendidos na modalidade eletrônica.

De acordo com Lastres e Albagli (1999), em pesquisas divulgadas pela Star Media do Brasil, Gazeta Mercantil, 18/03/1999, realizadas por provedores de internet, pelo menos 35% dos usuários brasileiros de internet já efetuaram pelo menos uma compra online. Ainda de acordo com a obra supracitada, o mercado eletrônico era dominado pelas vendas de softwares (16%), livros (14%), hardwares (13%) e músicas (11%).

A consequente implementação do isolamento social brasileiro, pelo presidente Jair Bolsonaro, através da Lei nº 13.979, em 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), em decorrência da pandemia, a fim de evitar o avanço/disseminação do vírus causador da COVID-19, promoveu a superutilização da internet, através das compras online (GUIMARÃES JR., 2020), já que o comércio estava operando de forma atípica (redução do volume de funcionários e clientes), bem como, era recomendado que as pessoas ficassem em casa.

Dessa forma, o mercado vai muito além do espaço físico dedicado às compras, de tal modo que se adapta às condições do meio social. Portanto, a transformação dos negócios físicos em negócios virtuais era a medida mais rentável naquele momento. Em alguns casos, inclusive, tal mudança se deu pela substituição ou mesmo extinção do meio físico pelo virtual através da implementação do e-commerce.

Nesse espeque, em alguns casos, inclusive, a mudança/migração se deu pela substituição ou mesmo extinção do meio físico pelo virtual através da implementação do e-commerce. Segundo o diretor presidente da Olist¹, Tiago Dalvi *apud* Das Neves Santos (2020, p. 102) “(...) o número de empresas off-line que migraram para os shoppings virtuais já aumentou quatro vezes”, consequências da citada pandemia. Ou seja, a medida foi um sucesso, vez que nesse período o *e-commerce* teve um aumento exponencial de 41% em vendas no Brasil no ano de 2020, em comparação ao ano de 2019 (TOMÉ, 2021). Ademais, todo gênero de produto pode ser encontrado na internet, inclusive comida, serviços dos mais variados, lazer, dentre outros.

Além disso, as plataformas de comércio na modalidade eletrônica são dos mais diversos tipos, desde aplicativos para compras de celular, redes sociais, até por aplicativos de conversa que não possuíam a finalidade comercial, tais como “Whatsapp”, “Telegram”, etc.

¹ Plataforma que dá apoio a empresas que planejam melhorar suas vendas e já atende 12 mil.

O crescimento e a rentabilidade obtidos pelas empresas que adotaram este comportamento foram alcançados, especialmente, pela redução dos custos de produção, principalmente operacional, dada a desnecessidade de espaço físico para venda ao varejo. Segundo Gagliano et al. (2022, p.1) “a intensificação e o crescimento do comércio eletrônico parecem ser um caminho sem volta dado que a busca por vender mais e para mais pessoas tem sido a grande estratégia dos varejistas”.

Diante desta nova realidade, de comércio virtual, é possível notar a eliminação de empregos meio, tais como: faxineiras, copeiras, seguranças, vendedores e operadores de caixa, dentre outros. Isto porque a automação no e-commerce, decorrente, principalmente, das mudanças tecnológicas e sociais, gera uma mudança significativa no arranjo ocupacional, acentuando o desemprego estrutural.

Ademais, as recentes reformas na legislação trabalhista brasileira (BRASIL, 1943), com o intuito de se adequar às inovações tecnológicas (reestruturação produtiva – Harvey, 1992), tem se mostrado cada vez mais flexíveis e incompatíveis com a realidade do trabalhador brasileiro.

Assim, o presente trabalho busca enumerar aspectos prejudiciais na proteção laboral na legislação brasileira que mitigam os direitos dos trabalhadores, pela implementação das novas tecnologias no *e-commerce*. O estudo será conduzido por meio de revisão bibliográfica e análise da legislação trabalhista brasileira vigente a fim de enumerar os aspectos prejudiciais na proteção laboral que mitigam o direito dos trabalhadores frente a implementação de novas tecnologias no e-commerce, também foi realizado o levantamento de informações e dados em materiais escritos e estudos publicados.

2 A internet e o comércio eletrônico

A internet surgiu no período da Guerra Fria (1945-1991), desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos como um sistema de informações altamente avançado que objetivava o “[...] compartilhamento de informações entre pessoas distantes geograficamente, no intuito de facilitar as estratégias de guerra.” (Baggio, 2022, p. 16).

Posteriormente, as universidades foram autorizadas a utilizar esse sistema a fim de divulgar os resultados de estudos e pesquisas científicas, tendo a internet se consolidado como rede mundial de computadores apenas em 1990, com a criação do WWW (*World Wide Web*), mecanismo capaz de estabelecer compartilhamento de informações de uma máquina a qualquer outra conectada à rede, segundo Baggio (2022, p. 16-17).

Apenas em 1995, segundo relata Finkelstein (2011), através de uma portaria conjunta do Ministério das Comunicações com o Ministério da Ciência e Tecnologia, foi criado o provedor de acesso privado que viabilizou o uso da internet como meio comercial no Brasil.

Fato é que o surgimento da internet revolucionou a forma como as pessoas vivem, bem como o modo de comprar e vender. O desenvolvimento das Tecnologias de Informação promoveu o início da era digital que rompeu com todos os paradigmas de comércio existentes. Segundo Finkelstein (2011, p. 26) “[...] no Brasil, em 2006, a receita líquida das empresas de tecnologia da informação somou US\$17,7 bilhões, representando um crescimento de 18% sobre o ano anterior”.

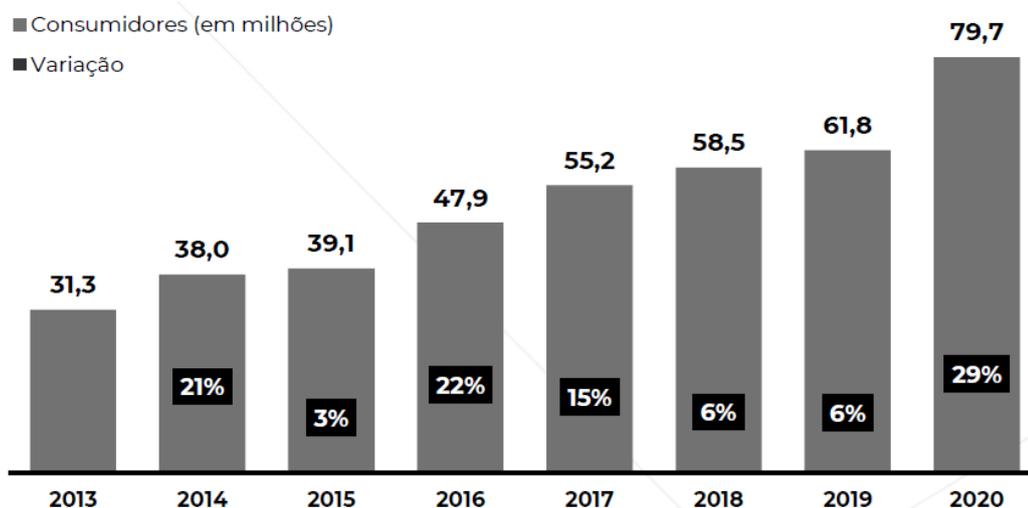
De se destacar que a “[...] Tecnologia da Informação é cada vez mais aplicada em todos os ramos da atividade humana devido ao crescimento exponencial de seus recursos e habilidades” (FINKELSTEIN, 2011, p. 27), devido a isto, muitas empresas, inclusive de grande porte passaram a serem adeptas a fim de se tornarem mais competitivas nos negócios (FINKELSTEIN, 2011).

Embora as bibliografias não possuam uma definição única para comércio eletrônico, a que melhor se amolda ao presente estudo é a de Albertin (2000), que entende que “[...] o comércio eletrônico é a realização de toda a cadeia de valores dos processos de negócio em um ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa das tecnologias de comunicação e informação [...]”.

Assim, desde o advento do *e-commerce*, em 1990, seu crescimento se dá ano após ano, tendo experimentado um “boom” em 2020, devido ao isolamento social decretado pelo presidente, Jair Bolsonaro, através da lei n. 13.979/2020, a fim de evitar a disseminação da COVID-19, que provocou a pandemia.

Este “boom” do comércio virtual se deu de forma geral, ou seja, no aumento do número de consumidores, de lojas virtuais e, conseqüentemente, de pedidos e do faturamento das empresas de *e-commerce*, é o que se percebe a partir da leitura dos gráficos abaixo:

Gráfico 1 – Evolução da quantidade de consumidores do *e-commerce* no Brasil

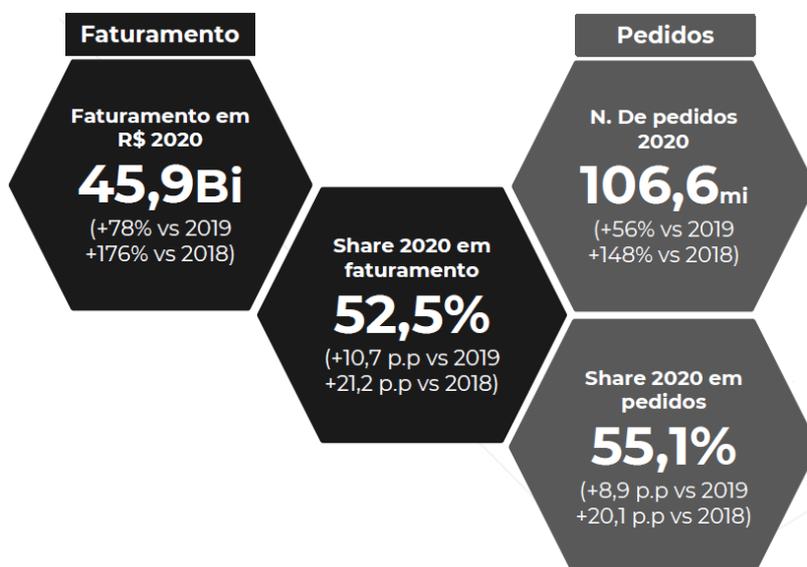


Fonte: Ebit/Nielsen Webshoppers 43 (2021, p. 13)

Ademais, o comportamento dos consumidores se modificou, houve uma ruptura com os produtos que naturalmente eram consumidos na internet. Se antes só era possível comprar CDs, DVDs, livros, brinquedos, alguns itens de tecnologia e outros bens duráveis, a partir de então, passaram a ser comercializados bens de primeira necessidade, inclusive perecíveis.

Numa pesquisa realizada pela Ebit/Nielsen (2021), as compras realizadas pelo *e-commerce*, por meio de smartphones, alcançaram um faturamento, em 2020, correspondente a R\$ 45,9 bilhões, conforme é possível ver na figura colacionada a seguir:

Figura 1 – Faturamento e número de pedidos no *M-commerce* em 2019 vs 2020 vs 2018



Fonte: Ebit/Nielsen Webshoppers 43 (2021, p. 20)

Contudo, diferente do que ocorria antes, o *e-commerce* passou a funcionar não só por meio de computadores conectados à rede, mas também por meio de smartphones, através de aplicativos específicos de compra e venda e também por meio de aplicativos de conversa, como o “Whatsapp”, aplicativos de rede social, como “Instagram”, que por essência não possuíam a finalidade comercial, isto alavancou o número de pedidos, em milhões, foram 214,20 em 2019, contra 301,07 em 2020, segundo os dados da tabela a seguir:

Tabela 1 – Número de pedidos (em milhões) no *e-commerce* de 2017-2023

Ano	Valor
2017	139.86
2018	160.64
2019	214.20
2020	301.07
2021	335.16
2022	368.68
2023	395.11

Fonte: ABComm (2024, n.p.)

Diante de um cenário que se apresentava lucrativo através da utilização da internet, uma parte dos empresários optaram pela migração para o espaço virtual (*e-commerce*), promovendo a digitalização no cenário global de forma mais agressiva, de acordo com os dados divulgados pelo estudo da *Mastercard Economics Institute* (2020) em julho de 2020. No Brasil, em comparação com a Alemanha, por exemplo, os dados revelaram que “[...] o número de empresas existentes que fizeram a mudança online pela primeira vez em 2020 vs. 2019 cresceu 208%, enquanto a taxa de crescimento na Alemanha foi de 38% ano a ano”² (MASTERCARD ECONOMICS INSTITUTE, 2020, n.p.).

É de se destacar que o aumento de vendas, bem como a grande quantidade de empresas inseridas no *e-commerce* tornaram mais evidentes aspectos desproteção do

² In Brazil, for instance, the number of existing businesses that made the shift online for the first time in 2020 vs. 2019 grew 208%, whereas the growth rate in Germany was 38% year-over-year.

trabalhador e da precarização laboral pela fragmentação ainda mais intensa do trabalho, como se verá a seguir.

3 Automação e trabalho no e-commerce

O *e-commerce*, por estar conectado à internet, funciona “*fulltime*”, e não necessita de um espaço físico para operar, apenas um smartphone, computador ou *tablet* conectado à internet, logo, demanda força de trabalho interessada em fazer parte desta fatia do mercado laboral, conforme observa Antunes (2019), perfazendo útil a expropriação de forma agressiva da subjetividade do trabalhador pelo Capitalismo, por um processo ainda mais denso de “[...] subsunção real do trabalho ao capital” (MARX *apud* WOLF, 2009, p. 97) absorvendo todos os espaços da vida, inclusive o digital.

Segundo Cantor (2019, p. 51):

O capital reclama seu direito de mover-se livremente pelo mundo para encontrar o fragmento de tempo humano à disposição para ser explorado pelo salário mais miserável e, depois de usá-lo, jogá-lo no lixo. Isso é possível porque o tempo de trabalho foi fraturado.

Rifkin (1995 *apud* Tauffer 2013, p. 44) entende que “[...] o valor do trabalho tornou-se uma mercadoria, e esta, por sua vez, torna-se cada vez mais tangencial e irrelevante, em um mundo mais e mais automatizado.”

O trabalho é transformado tanto pela tecnologia, quanto pelo capitalismo. Essas mudanças “[...] afetam diretamente na globalização, finanças, redução de empregos em indústrias, deslocamento geográfico, e pela extinção de alguns cargos, que resulta, muitas vezes, em aumento no desemprego.” (TAUFFER, 2022, p. 5), trata-se de uma reestruturação produtiva, ou seja, é a “[...] introdução da flexibilidade e da diversificação na produção” (WOLFF, 2009, p. 109).

No comércio eletrônico a inovação gera novos empregos, ocupações que demandam qualificação enquanto promovem o aumento da precarização laboral. Isto devido ao fato de que a inovação tecnológica tem por objetivo o aumento da produtividade sem alterar a qualidade do produto, conforme o entendimento de Bastos (*apud* LEAL, 2005).

De se destacar que o capital objetiva sempre a majoração do lucro em detrimento da redução dos custos, ainda que pelo preço da precarização do emprego. Este processo de precarização ficou ainda mais evidente pela parcialização do trabalho na era digital.

Ribeiro (2022, p. 3) afirma que a busca pelo lucro pela precarização do trabalho em meio a introdução das novas tecnologias possibilita “[...] a criação e a manutenção dos

subempregos”, bem como propicia “[...] o aumento da produtividade do trabalho, ao mesmo tempo em que a força de trabalho social é desvalorizada.” (RIBEIRO, 2022, p. 3).

Ademais, é possível identificar algumas modalidades de trabalho precarizadas, decorrente da parcialização do processo de trabalho, por exemplo, o microtrabalho realizado pelos denominados *tuckers*, possui a função de “[...] corrigir falha de inteligências artificiais em processar dados” (RIBEIRO, 2022, p. 2). A tarefa realizada por estes trabalhadores se dá através da internet, online, sob demanda, sem qualquer vínculo empregatício ou mesmo contrato de trabalho e o pagamento é feito por tarefa cumprida.

Assim, segundo observa Antunes (2023, p. 29), “[...] as grandes corporações vêm se utilizando simultaneamente de uma enorme massa de desempregados que passam a trabalhar sob o comando das tecnologias digitais e seus algoritmos”, dessa forma utilizam as lacunas da lei para se beneficiarem sem que sofram quaisquer sanções legais.

Outro exemplo de trabalho parcializado é aquele realizado dentro dos centros de distribuição de grandes varejistas, como Amazon, Americanas, Submarino, etc. Esse trabalhador é responsável pelo armazenamento de produtos no ato de recebimento e quando vendidos colocação na esteira para ser envio, conforme relata Ribeiro (2022). Todo esse o processo é gerenciado por um programa de computador, que designa o serviço a ser realizado por cada trabalhador, “[...] ditando o ritmo de trabalho e gerando informações sobre o desempenho de cada um” (RIBEIRO, 2022, p. 2).

Inclusive, “Depoimentos de trabalhadores nos Estados Unidos demonstram, por exemplo, como já pude apresentar em *O privilégio da escravidão*, que caminhar 24 ou 25 km ao longo do dia, para buscar nas prateleiras os produtos a serem enviados em tempo veloz aos consumidores, era prática sistemática” (ANTUNES, 2023, p. 22).

Se de um lado temos cada vez mais a criação e expansão do subemprego, um cenário pior é o aumento do desemprego. A introdução das novas tecnologias no *e-commerce* fomenta o desemprego estrutural, que pode ser definido como aquele “[...] em que as pessoas que apresentam um nível educacional muito baixo e que não correspondem a atual demanda capitalista não conseguem se adequar às novas tecnologias”.

Uma vez que o trabalhador não consiga se adequar à demanda do mercado laboral, está fadado ao desemprego estrutural. Essa adequação pode se dar por meio da reabilitação, retreinamento ou requalificação do trabalhador às novas tecnologias, segundo Gagliano; Romano; Sandi; Campelo (2022).

Se durante a pandemia causada pela COVID-19 foi possível observar o aumento da utilização do *e-commerce*, devido a necessidade ímpar do isolamento social a fim de evitar a

disseminação do vírus causador da doença, também cresceu a demanda por trabalhadores “interessados” em atuar em subempregos, por exemplo, entregadores.

Nos casos dos entregadores, Gonsales (2023, p. 64-65) explica o aumento da demanda por este tipo de trabalho,

Com a explosão das empresas de entrega por aplicativos, sobraram poucos espaços para os (as) profissionais autônomos e/ou assalariados das micro e pequenas empresas de motofretes, portanto a maioria desses(as) trabalhadores(as) se metamorfosearam em entregadores(as) por aplicativos subordinados ao grande capital, às empresas multinacionais como Uber, iFood, Deliveroo, entre tantas outras.

Além disso, a pandemia também possibilitou os denominados “*laboratórios de experimentação do trabalho*” (ANTUNES, 2023, p. 28), durante a pandemia tais práticas se tornaram mais significativas, foram dessas experimentações que surgiram o “[...] trabalho vinculado e subordinado às plataformas de serviços, o *home office* e o *teletrabalho* (com suas similitudes e diferenciações)” (ANTUNES, 2023, p. 28), segundo Antunes, a existência destas práticas antes da pandemia possibilitou a ampliação do “[...] trabalho digital, as plataformas, os algoritmos, a robotização e a automação”.

O resultado é claro, “[...] mais flexibilização, mais informalidade, ampliação das formas de terceirização, com a consequente explosão do trabalho intermitente e uberizado, tudo sob comando dos algoritmos com sua só aparente neutralidade” (ANTUNES, 2023, p. 30).

Além dos problemas observados na precarização do trabalho pela implementação das novas tecnologias, segundo Kalil (2019), fruto da combinação da baixa remuneração, da insegurança, da reduzida margem de controle pelos trabalhadores da condição de trabalho e do desamparo legal, existem também as formas de espoliação do trabalhador, “[...] uma vez que, além de fornecer sua força de trabalho, os trabalhadores e as trabalhadoras são responsáveis pelos custos de compra ou alocação dos veículos, celulares, equipamentos (como as mochilas dos entregadores)” (ANTUNES, 2023, p. 32).

Outro fator que evidencia a precarização do trabalho pela expropriação da subjetividade do trabalhador é “[...] o fim da separação entre o tempo de vida *no* trabalho e *fora* do trabalho. Cada vez mais os trabalhos se estendem para a *totalidade do dia e invadem a noite*, seja no espaço produtivo, seja no reprodutivo” (ANTUNES, 2023, p. 23).

Assim, é possível identificar que as grandes empresas, objetivando aumentar os lucros e reduzir os custos operacionais, visualizaram na superutilização da internet impulsionada, principalmente, pela pandemia da COVID-19, uma oportunidade de aumentar a sua rentabilidade ao custo da precarização do trabalho e do desemprego estrutural.

4 A proteção laborativa no *e-commerce*

As atuais diretrizes que regulamentam os empregos no mercado formal de trabalho no Brasil, além de deficitárias, estão obsoletas, frente à realidade do capitalismo de plataforma observado no Brasil. Isto devido ao processo da dita subsunção real do trabalho ao capital que promove cada vez mais a precarização, induzindo a insegurança do trabalhador pela ausência de regulamentação adequada.

Outrossim, por conta da política pública deficitária, em caracterizar estas novas ocupações a fim de regulamentá-las, grande parte dos trabalhadores tem dificuldade de se reconhecer como parte do processo produtivo prejudicando a sua consciência de classe e, portanto, a luta por direitos e qualidade de vida, segundo afirma Antunes e Filgueiras (2020).

Neste sentido, Wolff (2009, p. 112) entende que esta percepção “[...] pode ser uma munição fundamental para os trabalhadores que se encontram literalmente ‘enredados’ nessa nova batalha entre capital e trabalho”.

Aliado a isto, também há a constante “[...] desconstrução da legislação protetora do trabalho”, segundo Antunes (2023, p. 34), o que pode ser confirmado através das sucessivas “contrarreformas” na legislação trabalhista brasileira. A Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), com intenção de modernizar as normas trabalhistas, sob a promessa de “[...] reduzir os índices de desemprego e a informalidade nas relações de trabalho, bem como a flexibilização das contratações” (PASSOS; LUPATINI, 2020, p. 137), incluiu o trabalho remoto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (BRASIL, 1943), na forma conceitual, uma vez que a regulamentação propriamente dita só ocorreu em 2022, pela Lei 14.442/2022 (BRASIL, 2022).

A referida norma, dentre outros aspectos, passou a permitir não só o trabalho por jornada, mas também por tarefa ou por produção, a teor do disposto no artigo 4º §2º da CLT, “Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal” (BRASIL, 1943, n.p.). De se destacar que essas normas são aplicadas por analogia às demais espécies decorrentes da automação no trabalho digital, devido à ausência de legislação específica.

Essa sistemática normativa legitima a existência de aspectos do contrato laboral prejudiciais ao trabalhador, ferindo, inclusive, direitos constitucionais, como as regras do contrato intermitente estabelecidas no artigo 443, *caput* da CLT, “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente” (BRASIL, 1943, n.p.) e também no §3 do mesmo artigo:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (BRASIL, 1943, n.p.)

Tais regras formalizam a flexibilidade do contrato de trabalho, que tanto causa insegurança na vida do trabalhador, por permitir a contratação de pessoas para atuarem apenas de acordo com a necessidade da empresa contratante, não havendo obrigações trabalhistas no período em que não houver demanda de trabalho. Esta norma aplicada a espécie de contrato de trabalho (intermitente) estende-se ao teletrabalho, segundo estabelece o §5º do artigo 75-B da CLT (BRASIL, 1943, n.p.):

O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Com esta mesma intenção de flexibilização do contrato de trabalho, é permitida as negociações entre o empregador e o empregado sobre horários e meios de comunicação, bem como, alteração do regime de teletrabalho para o presencial, a qualquer tempo, conforme estabelecem o artigo 75-B, § 9 da CLT (BRASIL, 1943, n.p.), “Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.

Outro fator que a norma legitima a precarização é a responsabilização do trabalhador em arcar com os custos de manutenção e compra de equipamentos necessários no caso do trabalho remoto. É necessário acrescentar que o reembolso pelo empregador ao trabalhador não é obrigatório, apenas se constar expressa previsão em contrato escrito, a teor do disposto no artigo 75-D da CLT (BRASIL, 1943).

Destaca-se a insegurança presente nesta espécie de trabalho pelo conteúdo presente no §1º do artigo 75-C da CLT (BRASIL, 1943), ou seja, previsão legal expressa autorizando a alteração entre regime de trabalho presencial e de teletrabalho a qualquer tempo. Sendo que a única garantia que a lei prevê é um período de transição mínimo de 15 dias.

Diante deste fatídico cenário, com o intuito de regulamentar e proteger o emprego dos trabalhadores, o deputado Wolney Queiroz, em fevereiro de 2019 propôs um projeto de lei (PL 1091/2019) de “proteção em face da automação”, que até o momento encontra-se em fase de tramitação. Este projeto deseja responsabilizar a empresa que implementar a automação,

devido às consequências desta transformação laboral, tais como redução do emprego, a desenvolver programas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, capacitação, dentre outros, como forma de coibir o desemprego estrutural.

Há também um segundo projeto, apresentado em 2023, que prevê a criação de um fundo renda básica para o trabalhador afetado pelo alto grau de automação no mercado de trabalho, estabelecendo como critério a miserabilidade, ou seja, para famílias com renda inferior a 03 salários mínimos.

Entretanto, essas medidas apresentadas pelos deputados possuem caráter superficial, ou seja, não buscam trazer nenhum benefício ou qualquer proteção ao trabalhador, nem a médio, nem a longo prazo. São medidas que visam apenas a amenização das necessidades imediatas, sem qualquer prospecção de futuro, porquanto tais projetos não propõem qualquer melhoria nas jornadas de trabalho, ou nos contratos flexíveis, ou mesmo alguma garantia de estabilidade, previdência e vínculo empregatício, todas admitidas pela legislação vigente.

5 Considerações finais

Em síntese, se torna cada vez mais real o que disse Marx (2015), as falhas presentes no sistema do capital sempre geraram pauperismo. Ou seja, a miserabilidade de grande parte da classe trabalhadora.

Em tempos atuais cravejados pelo modo de produção capitalista em sua fase neoliberal, financeirizada e também digital, percebe-se que no Brasil, boa parte de sua população vive processos de expropriações de seu “tempo livre”, bem como, usurpação do direito constitucional de descanso, lazer, convívio familiar e social, cultura, etc.

A implementação das novas tecnologias aos processos de trabalho na modalidade do comércio eletrônico provocou o aumento da precarização laboral, pela diminuição dos salários, aumento das jornadas de trabalho, tornaram o ambiente de trabalho mais “tóxico”, principalmente pela redução da interação entre os trabalhadores.

Também acelerou as taxas de desemprego estrutural, a criação de novos subempregos, que demandam baixas qualificações e salários miseráveis. Ademais, os trabalhadores que não se adaptarem às novas modalidades de emprego, pela requalificação, reabilitação, dentre outros mecanismos, estarão fadados ao desemprego ou ao subemprego, uma vez que já é possível observar o esvaziamento de ocupações tradicionais no mercado laboral.

Assim, no Brasil, para além da “contrarreforma trabalhista” implementada pelo governo de Michael Temer em 2017, a legislação laboral do “trabalho digital” atual é aplicada por analogia. Esta ausência de regulamentação jurídica específica propicia a existência de

ilegalidades decorrentes do neoliberalismo, já sedimentado no entendimento do Supremo Tribunal Federal, desde 2014, segundo os estudos de Mello (2023).

Os dois projetos de lei em tramitação, sobre a proteção laboral associados aos empregos e “subempregos” decorrentes da incorporação das novas tecnologias datam apenas de 2019 e 2023, contudo, não propõem medidas hábeis a médio e longo prazo, isto porque, como já visto, não visam qualquer melhoria nas jornadas de trabalho, ou nos contratos flexíveis, ou mesmo qualquer garantia de estabilidade, previdência e vínculo empregatício. Não há qualquer prospecção de futuro.

Juntos, tais fatos apenas demonstram que o poder público brasileiro está a cada vez mais a serviço do modo de produção capitalista, pela qual cada vez mais, as grandes empresas/corporações transnacionais buscam inexoravelmente aumentar suas taxas de lucro por meio da expropriação cada vez mais intensa da exploração da força de trabalho da classe proletária em prol da lucratividade, mas, prejudicando a competitividade da economia do país, bem como a criação de empregos de qualidade.

Referências bibliográficas

ABCOMM. **Principais indicadores do e-commerce 2018/2023**. 2024. Disponível em: <<https://dados.abcomm.org/crescimento-do-ecommerce-brasileiro>>. Acesso em: 26/08/2024.

ALBERTIN, Alberto Luiz. O comércio eletrônico evolui e consolida-se no mercado brasileiro. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 40, n.4, p.94-102. Out-Dez/2000.

ANTUNES, Ricardo (Ed.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. Editorial Boitempo, 2019;

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. **Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo**. Contratempo, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e (des)valor no capitalismo de plataforma: três teses sobre a nova era de desantropomorfização do trabalho. In: Ricardo Antunes; Alexandre Arias [et al.] (Organização). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1091/2019**. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter "proteção em face da automação, na forma da lei". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714381&filenome=PL%201091/2019>. Acesso em 21/12/2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1091/2019**. Dispõe sobre a citação do Fundo de Renda Básica, que será utilizado para redistribuição de renda para os trabalhadores afetados pelo uso de inteligência artificial e alto grau de automação no mercado de trabalho e altera a lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269690&filenome=PL%202421/2023>. Acesso em 21/12/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 21/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 31/08/2024.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em 21/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114442.htm>. Acesso em 31/08/2024.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: Antunes, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração**. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2019.

DAS NEVES SANTOS, Walter Rodrigo; DIB, Alfredo. Inovação do E-commerce Brasileiro na Pandemia. **Econômica**, v. 22, n. 1, 2020.

EBIT; NIELSEN. **Webshoppers 43**. 2021. 40 slides. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Webshoppers_43.pdf>. Acesso em: 26/08/2024.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GAGLIANO, Carolina; ROMANO, Diego; SANDI, Daniela Barea; CAMPELO, Fabiana Carla da Silva. O comércio eletrônico e os impactos sobre os trabalhadores. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 21, 2022.

GONSALES, Marco. De mochila nas costas: uma experiência etnográfica como entregador por aplicativo. In: Ricardo Antunes; Alexandre Arias [et al.] (Organização). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

GUIMARÃES JÚNIOR, D. *et al.* Efeitos da Pandemia do COVID-19 a Transformação Digital de Pequenos Negócios. **Revista de Engenharia Pesquisa Aplicada**, v. 5, n. 4, p. 1-10, 23 jul. 2020.

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-133545. Acesso em: 19/09/2022

MARX, Karl. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política**. Livro 1: O processo de produção do capital. Boitempo Editorial, 2015.

LEAL, Rafel Della Giustina. **Impactos sociais e econômicos da robotização: estudo de caso do projeto roboturb**. Dissertação (pós-graduação em Engenharia Elétrica) – Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 128 p. 2005.

MASTERCARD ECONOMICS INSTITUTE. **Recovery Insights: Small Business Reset**. 2020. Disponível em: <[Desafios e oportunidades ao redor do mundo | Dados Mastercard & Serviços \(mastercardservices.com\)](https://www.mastercard.com/pt-br/insights/recovery-insights-small-business-reset)>. Acesso em 15/01/2024.

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Contratualidades espoliativas e mobilizações coletivas:**

teoria e debates. Marília: Lutas Anticapital, 2023. 174 p.

PASSOS, Saionara da Silva e LUPATINI, Márcio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. **Revista Katálysis** [online]. 2020, v. 23, n. 01, pp. 132-142. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n1p132>>. Acesso em 31/08/2024.

RIBEIRO, Tabata, Sousa da Luz. Entre o galpão e a plataforma digital: a parcialização do trabalho como base da expansão da Amazon. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 21, 2022.

SILVIA, Alice Marinho Corrêa da et al. **Computação, Comércio Eletrônico e Prestação de Serviços Digitais**. 1 ed. Editora Almedina, 2017.

TAUFFER, Juliana et al. **O e-commerce e as novas conjunturas do emprego e renda**. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/contemporaneidade/artigos/7%20-%20Outros%20-20TCC%20Juliana%20Taufur%20-%20Artigo%20Revisado%20-%20OK.pdf>> Acesso em: 20/12/2023.

TOMÉ, Luciana Mota. Comércio eletrônico x Pandemia de Coronavírus. **Caderno Setorial ETENE**. Fortaleza: Ceará. n. 178, Ano 6, jul/2021. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/908/1/2021_CDS_178.pdf>. Acesso em 07/06/2023.

WOLFF, Simone. O “trabalho informacional” e a reificação da informação sob os novos paradigmas organizacionais. In: Ricardo Antunes e Ruy Braga (Organizadores). **Infoproletariados: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.